



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 130/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **53005.000988/2021-66**

RECORRENTE: **M.B.B.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou uma tabela de todos os casos de COVID-19, incluindo os casos de óbitos, referente aos trabalhadores concursados da ECT, desde o início da pandemia até o momento atual, por Superintendência Estadual, contendo nome, matrícula e lotação.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ECT informou a quantidades de casos confirmados de COVID-19 e a quantidade de óbitos decorrentes da doença. Sobre as informações pessoais, respondeu que estas não podem ser fornecidas, em respeito à integridade física e mental do empregado, com base no art. 31 da Lei de Acesso à Informação e art. 73 do Código de Ética Médica, Capítulo IX - Sigilo Profissional. Ademais, citou alguns artigos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dentre os quais, o art. 5º, inciso II, que traz o conceito de dado pessoal sensível.

1ª instância: O Solicitante reiterou o pedido. A ECT negou provimento ao recurso, ratificando seu posicionamento inicial.

2ª instância: O Solicitante reiterou o pedido. A ECT negou provimento ao recurso, ratificando seu posicionamento inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Solicitante reiterou o pedido inicial. A CGU ponderou que ante “a

negativa apresentada ao pedido de acesso à informação em tela, mister faz considerar-se os riscos acarretados pela identificação das pessoas a serem referidas em eventual concessão de acesso, sendo a Administração Pública responsável pela proteção de seus dados pessoais, podendo inclusive ser punida por sua divulgação indevida, nos termos do art. 65, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012". Nesse sentido, destacou que a restrição de acesso a informações com vistas à proteção da intimidade, vida privada honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais está prevista no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo que tais informações só podem ser fornecidas a terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que referirem. A CGU ressaltou que no conceito de dados pessoais sensíveis, disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD figuram os dados referentes à saúde da pessoa natural. Assim, a Controladoria entendeu pela necessidade de preservação dos dados pessoais requeridos, considerando que o objeto do pedido envolve a saúde de pessoas naturais identificadas ou identificáveis, mesmo que falecidas. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que a informação requerida, se publicizada, pode expor dados pessoais sensíveis das pessoas naturais a que se referem.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Solicitante alegou que nenhuma das respostas atende ao solicitado.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, verifica-se que a ECT informou os dados quantitativos a respeito dos casos confirmados de COVID-19 em seu quadro funcional, incluindo os dados de óbitos, e negou acesso às informações pessoais de seus empregados, com base no art. 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI combinado com o art. 73 do Código de Ética Médica e com o art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Sobre o tema, registra-se que o art. 31 da LAI (Lei nº 12.527, de 2011) estabelece que o tratamento de informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que exponham características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações ser divulgadas ou ter acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que elas se referirem. Nessa mesma linha, observa-se que os dados pessoais sobre a saúde constam da definição de dados pessoais sensíveis, estabelecida no art. 5º, inciso II, da LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), que conceitua dado pessoal sensível como *"dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural"* [grifo nosso]. Assim, entende-se que a negativa de

acesso por parte da Empresa recorrida deve ser mantida, tendo em vista que o objeto do recurso versa sobre dados pessoais sensíveis, relativos à saúde de pessoas naturais, e considerando ainda que não há consentimento expresso destas ou previsão legal para que o Requerente possa acessá-los. Face ao exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 5º, II, da Lei nº 13.709, de 2018.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **2774481** e o código CRC **567FCC4A** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2774481